

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uyqwwexe  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  23/05/2019  Projeto de lei nº 556/2019  Protocolo nº 3798/2019  Processo nº 1038/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E APOIO À PRODUÇÃO, AGRO INDUSTRIALIZAÇÃO, GERAÇÃO DE RENDA E DIVERSIFICAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Executivo Estadual a instituir o PROGRAMA DE INCENTIVO E APOIO À PRODUÇÃO, AGRO INDUSTRIALIZAÇÃO, GERAÇÃO DE RENDA E DIVERSIFICAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, que irá beneficiar agricultores familiares e jovens rurais enquadrados no PRONAF - Programa Nacional de Apoio a Agricultura Familiar - e demais empreendedores em agroindústrias, com ações destinadas a promover o aumento da renda das famílias rurais, geração de empregos e favorecer a permanência de jovens na propriedade rural, potencializando a sucessão familiar, composta através de diretrizes que visem a implantação das ações:

- I - Incentivo e apoio ao cultivo de pequenas frutas e outras frutíferas.
- II - Incentivo e apoio a produção de oleícolas (hortaliças).
- III - Incentivo e apoio a piscicultura.
- IV - Incentivo e apoio a produção de espécies nativas e sistemas agroflorestais.
- V - Incentivo e apoio a produção orgânica de alimentos (Agroecologia).
- VI - Incentivo a agroindústria.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual poderá auxiliar em empreendimentos relacionado ao programa e projetos citados no art. 1º, com serviços de máquinas, transporte, equipamentos, veículos, mão de obra, com subsídios e ou isenção de pagamento de serviços e de taxas estaduais, às pessoas físicas ou jurídicas, que

desenvolvam ou vierem desenvolver atividades econômicas que promovam a criação de empregos e geração de renda no meio rural, sendo considerados de interesse público os decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei, regulamentando o assunto em instrumento próprio.

Art. 3º Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta lei, aqueles que demandem movimentação e transporte de terras, corretivos, fertilizantes orgânicos, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, encaibramento, construção de vias de acesso, e outros serviços similares, quando prestados:

I - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, em empreendimentos dentro dos projetos I, II, III, IV, V e VI relacionados no Art. 1º;

II - Na melhoria de acessos que servem para escoamento da produção, bem como aos acessos das propriedades rurais que atendam os requisitos dos Art. 1º e 2º;

III - Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitações excessivas, vendavais e outros;

VI - Demais serviços não previstos nesta lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art. 4º Os serviços de máquinas serão subsidiados integralmente ou parcialmente, de acordo com a finalidade do projeto:

I - Subsídio Integral - Em projetos inovadores ou agregadores de renda e geradores de novos empregos, que tratam de investimento em agroindústrias, mediante a apresentação de projeto técnico (memorial descritivo, cronograma de execução da obra), licenciamento ambiental, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, estimativa de horas máquinas a serem utilizadas na implantação do projeto;

II - Subsídio Parcial - Nos demais projetos que importem no incremento de produção nas áreas descritas no Art. 3º, item I, os serviços serão subsidiados em 50% do valor da hora da patrulha agrícola para agricultores familiares e 60% para jovens rurais enquadrados no PRONAF;

Art. 5º Nos incentivos concedidos na forma do inciso I, do Art. 4º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de 12 meses, a contar do término do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o beneficiado deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Estadual.

Art. 6º Os beneficiários do Programa de incentivo e apoio à produção, agro industrialização, geração de renda e diversificação da agricultura familiar do Estado de Mato Grosso (?) deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) Ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas com área inferior a 100 ha de terra e enquadramento no PRONAF - Programa Nacional de Apoio a Agricultura Familiar (apresentar DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF) ou possuir área inferior a 100 ha de terra e ser empreendedor em agroindústria.

b) Residir no Estado de Mato Grosso.

c) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural.

Art. 7º A autoridade administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas a disponibilidade de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

Art. 8º O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tomar a atendimento mais oneroso.

Art. 9º Os incentivos deverão ser solicitados junto ao Protocolo Geral do Executivo, com remetente denominado ao Chefe do Poder Executivo Estadual para despacho e encaminhamento a Secretaria pertinente, para o prosseguimento do pedido e estudo de viabilidade.

Art. 10 Essa Lei deverá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo legal.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor no exercício de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa impulsionar a industrialização, o fortalecimento, o desenvolvimento e o incentivo da Agricultura Familiar no estado de Mato Grosso, através da criação de diretrizes que fortaleçam este importantíssimo segmento econômico da região, que agrega em grande parte da economia estadual.

De acordo com dados do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), atual Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, do ano de 2015, a agricultura familiar responde por cerca de 70% dos alimentos consumidos no Brasil, contribuindo, significativamente, para a garantia da segurança alimentar e o desenvolvimento rural.

Em Mato Grosso, a agricultura familiar possui inquestionável importância na produção de alimentos e na geração de emprego e renda, contribuindo significativamente para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), do último Censo Agropecuário (2006) , apontavam que este segmento da agricultura possuía 76% do total de propriedades rurais e 10% da área dos estabelecimentos agropecuários de Mato Grosso, empregando 60% do pessoal ocupado no meio rural. Nos 549 assentamentos constantes no banco de dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em 2016, havia 82.860 famílias agricultoras cadastradas.

O desenvolvimento desse setor está hoje fortemente prejudicado pela falta de regularização ambiental. Nos últimos anos, o desmatamento em assentamentos tem representado 20% do desmatamento total de Mato Grosso, com uma área média desmatada por ano de 24.445 hectares (Prodes 2014, 2015 e 2016). Consequentemente, estima-se que atualmente existem 1.690 embargos em 154 assentamentos (28% do total), totalizando 3.156.904 hectares de área embargada por desmatamento, conforme informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema-MT).

O fortalecimento da agricultura familiar é primordial para que os agricultores permaneçam em suas propriedades atendendo as características predominantes desse grupo, porém, ao longo dos anos é evidente o enfoque dos agricultores para o mercado, o mono cultivo e a especialização, negligenciando os cultivos de subsistência e ocasionando em algumas situações a insegurança alimentar, devido grande parte da alimentação da agricultura familiar ter sido comprada e não produzida internamente na propriedade (BALEM & SILVEIRA, 2005).

A agricultura familiar no estado de Mato Grosso enfrenta falta de apoio, perspectivas e estímulos, apoiando-se nas atividades de produção de leite, lavouras para subsistência e na comercialização da produção excedente (BUAINAIN et al., 2003).

Outra da dificuldade enfrentada pela agricultura familiar é a comercialização da produção dentro do competitivo mercado capitalista, que visa cada vez mais à demanda na produção, fator esse desestimulante para os agricultores (SILVA & ALMEIDA, 2012)

Como se percebe, o artigo 11 da propositura visa permitir a inserção das despesas e incentivos no orçamento estadual para exercício seguinte, permitindo a organização de receitas e despesas sem que isso onere, ou crie atribuições ao Poder Executivo, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual.

Portanto, dada a importância deste segmento para a economia estadual e a necessidade de fortalecimento,

incentivo e desenvolvimento estado, conclamo o apoio de meus digníssimos pares para a aprovação da matéria.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Maio de 2019

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual